



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007635-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Amil Assistência Médica Internacional S/A, é a parte recorrida Maria Helena Ribeiro Lins.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 9 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22559

Agravo de instrumento nº: 2007635-27.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Pinheiros

Vara de origem: 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Cassio Pereira Brisola

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado(a): Maria Helena Ribeiro Lins

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Planos de Saúde. Cumprimento de sentença. Insurgência contra r. Decisão que autorizou a agravada a antecipar as despesas com as consultas/tratamentos, devendo juntar nos autos os comprovantes de pagamento para bloqueio on line e transferência do valor. Inadmissibilidade. Reconhecimento do cumprimento da obrigação de fazer. Descabimento. Não cumprimento da determinação judicial em restabelecer o plano de saúde da parte exequente, ora agravada, por quase meio ano. Autorização de antecipação das despesas com as consultas/tratamentos é medida necessária certa e eficaz, para a urgência da situação. Respaldo à saúde da agravada. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 696 dos autos de origem, que, em ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, manteve a r. Decisão de fls. 676, autorizando a agravada a antecipar as despesas com as consultas/tratamentos, devendo juntar nos autos os comprovantes de pagamento para bloqueio on line e transferência do valor.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo de instrumento aduzindo, em síntese: i) caráter indevido da execução.

Pugna pelo reconhecimento do cumprimento da obrigação de fazer, não havendo que se falar em dever de reembolso quando houve a devida indicação de rede credenciada para atendimento. Subsidiariamente, caso este D. Juízo entenda pelo reembolso da rede particular, que este seja limitado ao pagamento em rede credenciada, cujo valor deve ser apurado em sede de liquidação.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Recolhido o preparo às fls. 11/12.

A parte agravada apresentou resposta, na qual aduz: i) que o plano médico de saúde não foi reativado, razão pela qual sobreveio a decisão de fls. 676 supracitada; ii) a própria agravada assume, confessando, o não restabelecimento do plano, a fls. 664/665 (petição/protocolo 24/09/2024), depois a fls. 668/669 (em 14/10/2024).

Houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indefiro o julgamento do presente recurso em sessão de telepresencial. Em primeiro lugar, porque não cabe sustentação oral nessa modalidade de recurso (agravo interno, agravo regimental, embargos de declaração ou agravo de instrumento que não verse sobre tutela provisória).

Assim, se não cabe sustentação oral (art. 937 do Código de Processo Civil), o indeferimento não acarretará prejuízo algum à parte agravante, que poderá, frise-se, encaminhar memoriais aos demais componentes da turma julgadora.

E mais, apesar dos termos da Resolução 549/2011, a realidade é que o art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta Magna, de hierarquia superior, prevê expressamente a celeridade processual e a duração razoável do processo como princípios constitucionais. Ora, é dever do magistrado primar pelo respeito à Constituição Federal e às leis do País (art. 2º do Código de Ética da Magistratura; art. 35, inc. I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Portanto, a oposição ao julgamento virtual não se justifica e vai de encontro às diretrizes traçadas pelo Texto Constitucional.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

"Fls. 668/669 e 673/674. Diante da inércia da parte executada em restabelecer o plano de saúde da parte exequente, autorizo-a a antecipar as despesas com as consultas/tratamentos, devendo juntar nos autos os comprovantes de pagamento para bloqueio on line e transferência do valor.

Caso a parte exequente não possua condições de arcar com as despesas, deverá juntar orçamento para bloqueio do respectivo valor,devendo comprovar em seguida o pagamento ao prestador. Anoto que a fixação de multa não irá resolver o interesse da exequente de ser atendida e realizar a consulta/tratamento para preservar sua saúde."

As pretensões recursais de reconhecimento do cumprimento da obrigação de fazer e, subsidiariamente, reembolso da rede particular limitado ao pagamento em rede credenciada não merecem prosperar.

Certo que o cumprimento de sentença, ajuizado em julho de 2024, visava restabelecimento do plano de saúde da parte agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que, até a presente data (março de 2025), não houve o cumprimento judicial para restabelecimento do plano de saúde da parte agravada, ou seja, esta ficou sem respaldo quanto à sua saúde quase meio ano.

Como já se passaram quase meio ano e não houve o cumprimento da determinação judicial em restabelecer o plano de saúde da parte exequente, ora agravada, a autorização de antecipação das despesas com as consultas/tratamentos, com a juntada nos autos dos comprovantes de pagamento para bloqueio on line e transferência do valor é medida necessária certa e eficaz, para a urgência da situação.

Ademais, deve ser ressaltado que a fixação de multa não irá resolver o interesse da exequente de ser atendida e realizar a consulta/tratamento para preservar sua saúde, principalmente pelo fato de a agravante ficar inerte por quase meio ano sem restabelecer o plano de saúde da agravada.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)